



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO**

Ofício nº. 164/2025

Nova Aliança do Ivaí/PR, 25 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Municipal, que Institui o **REFIS - Programa de Recuperação Fiscal**, e dá outras providências para os tramites em regime de urgência.

É importante ressaltar Senhor Presente e Nobres Vereadores, que a tramitação em regime de urgência justifica-se pelo fato de que é imprescindível a regularização dos débitos tributários dos contribuintes junto à Fazenda Pública Municipal, bem como em atendimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Sendo só para o momento aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente,

ULISSES DE
SOUZA:772
93096968

Assinado de forma
digital por ULISSES DE
SOUZA:77293096968
Dados: 2025.08.25
15:59:05 -03'00'

ULISSES DE SOUZA
Prefeito Municipal

**AO EXMO. SENHOR,
JAIR BURDINHÃO PICHINI
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ/PR
NESTA.**



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI 28/2025

Data: 25.08.2025

Ementa: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Nova Aliança do Ivaí/PR decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimentos devidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3.º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até **31.10.2025**, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Cadastro e Tributação do Departamento de Finanças.

§ 1.º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 70,00 (setenta reais)**.

§ 2.º - Os benefícios desta lei serão processados e deferidos junto ao Setor de Cadastro e Tributação do Departamento de Finanças, mediante requerimento do interessado.

Art. 4.º - Os créditos tributários do Município, ajuizado ou não, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1.º - O pagamento dos débitos tributários com dispensa de **90% (noventa por cento)** de multas e de juros de mora em até 02 (duas) parcelas mensais poderão ser formalizadas até o dia **31.10.2025**, devendo o pagamento da segunda parcela, obrigatoriamente, ocorrer até o dia **30.11.2025**.

§ 2.º - O pagamento parcelado do débito, com redução de **80% (oitenta por cento)** a **50% (cinquenta por cento)** de multas e juros de mora, poderá ser formalizado até o dia **30.11.2025**, nas seguintes condições:

I - De 03 (três) a 06 (seis) parcelas mensais, com desconto de **80% (oitenta por cento)** sobre o valor de multas e juros de mora;

II - De 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, com desconto de **70% (setenta por cento)** sobre o valor de multas e juros de mora;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

PODER EXECUTIVO

.....
III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com desconto de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor de multas e juros de mora;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com desconto de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor de multas e juros de mora.

§3.º - Por ocasião da adesão do contribuinte em alguma das modalidades de parcelamento previstos nos §§ 1.º e 2.º, será obrigatória a realização do pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês de formalização do REFIS, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 5.º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 6.º - Implicará a rescisão do parcelamento:

I - A inadimplência, por três meses consecutivos ou de não pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - O descumprimento das condições previstas no termo de parcelamento.

Parágrafo único - As hipóteses de rescisão deverão ser devidamente informadas ao contribuinte quando da formalização do parcelamento.

Art. 7.º - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

Art. 8.º - Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto, não terá direito o sujeito passivo à restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 9.º - Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal, protesto, e ainda, para a inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

Art. 10 - Aos parcelamentos efetuados nos termos desta lei incidirá correção monetária a partir do mês subsequente ao deferimento, a título de manutenção do valor real do débito tributário.

Parágrafo único - Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 11 - Os débitos tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta lei, observarão as seguintes regras:



**ESTADO DO PARANA
MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 28/2025
Data: 25.08.2025

**Senhor Presidente,
Prezados Vereadores,**

O Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação de Vossas Excelências, Ilustres componentes desta respeitável Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que institui o **REFIS - Programa de Recuperação Fiscal de Nova Aliança do Ivaí/PR**, que visa a regularização fiscal do município em atendimento à legislação vigente, bem como a melhoria da qualidade de vida da população do município com a respectiva aplicação destes recursos em obras de infraestrutura.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei e aguardando a deliberação favorável sobre a matéria, manifestamos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,

Nova Aliança do Ivaí, 25 de agosto de 2025.

ULISSES DE SOUZA
Prefeito Municipal